EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo n.º: 0306359-21.2019.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA VIDA NOVA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.244.063/0001-80, situada à Avenida Monsenhor Félix, n.º 602, Irajá, CEP. 21.235- 110, por seu representante legal EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA, brasileiro, casado, ministro de confissão religiosa e advogado, portador da carteira de identidade n.º 39.098 expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 374.767.697-91, residente e domiciliado à Rua Alberto Delfino, 61/301, Ilha do Governador, nesta cidade, por seu advogado infra firmado (Mandato em anexo), e para quem deverão ser remetidas as intimações, conforme o artigo 106, I do NCPC e que desde já declara que às receberá em seu escritório à Rua Caricé, 285, sala 202, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ. CEP 21.920-100, nesta cidade, com fulcro no Artigo 150, VI, b, § 4º da CRFB/88, Artigo 9º, IV, b da Lei 5.172/66 e artigos 32 e 34 da Lei n.º 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, vem mui respeitosamente perante V. Ex.ª, TEMPESTIVAMENTE, para opor

## **EMBARGOS DE TERCEIROS**

contra **MUNICÍPIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, representada pela Procuradoria Geral do Município, pelos motivos de fato e relevantes razões de direito que a seguir aduz.



## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Afirma a Parte Autora, sob as penas da Lei e de acordo com o artigo 4°, § 1° da Lei n.° 1.060/50, com nova redação da Lei n.° 7.510/86, que não têm condições financeiras de arcar com as custas judiciais, que porventura venha a ser condenada a pagar, pois conforme os atos constitutivos (art. 4°) é uma associação sem fins lucrativos e pratica a filantropia e que tem sua finalidade exclusiva a prática religiosa, motivo pelo qual pede a Gratuidade de Justiça.

## **DOS FATOS**

- **2.** Conforme Escritura de promessa de compra e venda em anexo, a Requerente adquiriu em 21/12/2006, o direito de possuir o imóvel situado à Estrada Padre Roser, nº 164, Vila da Penha, inscrição municipal n.º 0264600-8 e C.L. 03640-0.
- **3.** Por um lapso administrativo, com o fim do pagamento do parcelamento do preço do referido imóvel, esta Requerente não lavrou a Escritura Definitiva, nem realizou os registros devidos, ficando o imóvel em nome do antigo proprietário.
- 4. É fato incontroverso que, desde a entrada na posse do referido imóvel (21/12/2006), esta Embargante utiliza o imóvel objeto da demanda como extensão de seu templo religioso, onde realiza culto religioso evangélico.
- 5. O Decreto Municipal n.º 14.327/1995, em seu artigo 12º, inciso XVII isenta os imóveis efetivamente ocupados por templos religiosos, conforme citamos abaixo:
  - Art. 12. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: ... XVII os imóveis efetivamente ocupados por templos religiosos, centros e tendas espíritas; XVII-A as casas paroquiais e/ou construções anexas situadas nos mesmos terrenos dos templos, diretamente relacionadas às atividades religiosas ou à prestação de serviços sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 40.524/2015)

- A Resolução PGM n.º 884 de 11 de julho de 2018 (publicada no D.O.RIO de 12/07/2018 e republicada no D.O.RIO de 13/07/2018), que aprovou e consolidou quarenta Enunciados da Procuradoria Geral do Município, diz em seu artigo 3º que "os Enunciados possuem caráter vinculante para todos os Órgãos integrantes do Sistema Jurídico Municipal".
- 7. Neste sentindo, diz o Enunciado PGM n.º 09, que está entre os que foram aprovados nos termos da Resolução PGM n.º 884 de 11/07/2018:

"Enunciado PGM n.º 09 A imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, b, § 4º da Constituição da República, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada extensivamente, para abranger qualquer imóvel de propriedade de entidades religiosas ou de cunho religioso, mesmo aqueles explorados comercialmente, vagos ou sem edificações, ou, ainda, o imóvel utilizado como escritório e residência de membros da entidade religiosa. (...) A exceção a essa regre ocorrerá apenas nos casos em que o órgão fazendário competente comprovar o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa."

- **8.** Faz-se mister destacar que, desde a sua imissão na posse do referido imóvel, a Suplicante faz jus ao benefício ora requerido, ou seja, desde o ano de 2007.
- **9.** Diante disso, fica demonstrado que, a presente Execução não deve prosperar, pois, o Executado, já há muito não é o legítimo Proprietário do imóvel, ou seja, desde o dia 21 de dezembro de 2006.
- 10. Na verdade, o imóvel objeto da Execução é de Propriedade da Igreja Evangélica, ora Embargante, que não tem a obrigação de pagar tais valores absurdos, por serem indevidos, uma vez que, lhe é assegurado o Direito Constitucional de Imunidade do IPTU, por tratar-se de Templo Religioso.
- 11. O IPTU é imposto que incide sobre a conduta de ser proprietário de imóvel urbano. Esse é seu fato gerador. Merece atenção a afirmação feita no artigo 32 do CTN que diz que o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

- 12. Em algumas situações, a POSSE é o fato gerador. É o que ocorre, por exemplo, quando o possuidor tem uma posse com *animus domini*, ou seja, uma posse voltada para a aquisição da propriedade do bem e juridicamente protegida para esse fim, sendo essa exatamente a situação do promitente comprador do imóvel.
- 13. Por isso que o CTN, no artigo 34 afirma que o CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O TITULAR DO SEU DOMÍNIO ÚTIL, OU O SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO.
- 14. Inexistindo dúvidas acerca da atividade da Embargante, qual seja, igreja evangélica e entidade filantrópica sem fins lucrativos, conforme se comprova com os documentos que seguem em anexo, possui a Embargante direito à imunidade tributária relativa ao IPTU.
- 15. Com efeito, o artigo 150 da Constituição Federal de 1988 elenca todas as entidades e situações as quais são beneficiadas pelo instituto da imunidade. O Brasil é um Estado laico (não há uma religião oficial), não devendo incidir IMPOSTOS sobre templos e cultos. Com essa regra imunitória, o legislador pensou em beneficiar a religiosidade. Assim, a imunidade irá atingir todas as religiões, desde que apregoem valores morais e religiosos consentâneos com os bons costumes (Art. 1°, III, CF; Art. 3°, I e IV, CF; Art. 4°, II e VIII, CF), independendo da extensão do templo e do número de adeptos.
- O artigo 5°, VI da CF/88, consagra a garantia de liberdade religiosa dos cidadãos, independentemente do modo como ocorra sua manifestação e divulgação. Essa prerrogativa conferida aos templos pode encontrar sua razão partindo-se do pressuposto de que as atividades religiosas não ensejam lucro. Compreende uma forma de resguardar os interesses precípuos das igrejas e não desvirtuá-las para os assuntos da vida econômica.

- 17. Assim, nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Entende-se como templo, não apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não havendo impostos sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. O templo, como sacroedifício, é imune tanto quanto suas rendas (de cerimônias, de missas, de batizados, de casamentos, etc), desde que reaplicadas no próprio culto. Caso as rendas auferidas por meio das atividades religiosas sejam destinadas a outros fins, dentro ou fora do país, serão tributáveis.
- Mister se faz, aqui, definir, nas palavras do Ministro Hahnemann Guimarães, o que vem a ser culto: é o conjunto de práticas religiosas, destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos. É a manifestação externa da crença. O rito, esta parte da liturgia com que os homens veneram a Deus e aos Santos, é absolutamente livre, no regime republicano. Não há como o Estado intervir na determinação dos cultos, quaisquer que sejam eles, desde que não ofendam os bons costumes. Áinda, segundo os comentários de J. Cretella Jr., o edifício do templo não paga imposto predial, nem territorial, nem de transmissão inter vivos, em caso de alienação.
- 19. Exatamente por causa deste princípio constitucional o ente Municipal reconheceu a imunidade tributária referente ao ITBI na aquisição do referido imóvel, conforme se comprova com o **Certificado Declaratório n.º 04.452746/2020**, expedido em 07/10/2020 pela Secretaria Municipal de Fazenda, assinado pelo Gerente Marcelo Ferreira de Figueiredo, em anexo.
- 20. Acrescente-se que, a corrente e Jurisprudências majoritárias dos Tribunais reconhecem que, independentemente da averbação da Escritura no Registro Geral de Imóveis, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é por conta do Promitente Comprador, e automaticamente está implícito que, o Promitente Comprador no presente caso concreto, é a ora Embargante, que deve beneficiar-se da Imunidade por ser Direito Constitucional.

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE QUE MERECE PROSPERAR. Execução fiscal de crédito tributário de IPTU e TCDL dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, nas importâncias de R\$ 15.528,23, R\$ 13.484,06 e R\$ 12.069,94, respectivamente. Embargante que detinha a posse do imóvel desde maio/2004, adquirindo-o em janeiro/2007, através de Escritura de Compra e Venda, com o devido registro no Cartório de Imóveis competente, em junho/2007. Pretendida imunidade que encontra agasalho na Constituição Federal, art. 150, VI, "b". Embargante que comprovou fartamente o exercício das atividades religiosas e a utilização do imóvel como templo religioso. Existência de mercado informal nos muros externos do imóvel, localizado em área carente, que não se revela como impedimento para a imunidade tributária, não possuindo a instituição poder de polícia para impedir a proliferação de tais atividades. Ausência de transferência de titularidade junto aos assentamentos municipais que não pode ser atribuída à embargante, uma vez que preencheu a "Guia de Comunicação", por ocasião do registro do imóvel, atendendo a legislação vigente à época. Ente municipal que não comprovou a utilização do bem com finalidade diversa dos fins sociais característicos de uma entidade religiosa. Isenção da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) igualmente reconhecida através da Lei Municipal nº 2.687/98, art. 5°, inciso V. Reconhecimento da imunidade Tributária. Procedência dos Embargos. Extinção da Execução Fiscal. Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Isenção das custas. Inciso IX, art. 17, da Lei 3.350/99 e Enunciado nº 28 do Fundo Especial deste Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO § 1°-A CPC. DO ART. 557 DO (TJERJ. AC: 0011096-44.2010.8.19.0038, Rel. Des. ANDRÉ RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2007, 21ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR MINISTÉRIO MARANATHA IGREJA EVANGÉLICA VIDA ABUNDANTE EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SUSTENTA QUE ADQUIRIU O IMÓVEL DA RUA ÁLVARO TIBÉRIO, 86, LARGO DO TANQUE, EM JACAREPAGUÁ, EM 9 DE JUNHO DE 1993, E QUE NÃO FOI POSSÍVEL LAVRAR A ESCRITURA DEFINITIVA, NEM EFETUAR O REGISTRO DO IMÓVEL EM SEU NOME, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. AFIRMA QUE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AJUIZOU EXECUÇÃO FISCAL PARA A

COBRANÇA DE IPTU E TCDL DOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 E 2013, EM FACE DE JOÃO NUNES TEIXEIRA (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO BEM). REQUER SEJA RECONHECIDA SUA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 150, VI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EMBARGADO, NAS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADUZ QUE JÁ FOI RECONHECIDO SEU DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NOS AUTOS DA ACÃO DECLARATÓRIA  $(N^{o})$ 0088075-03.2006.8.19.0001) EMBARGOS DE TERCEIRO (Nº 0041398-12,2006.8.19.0001). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL DOS IPTU'S DOS EXERCÍCIOS DE 2011/2013, PROSSEGUINDO A COBRANÇA COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DE TDCL, QUE DEVERÃO SER PAGAS PELA ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA EMBARGANTE NA **QUALIDADE** DE **POSSUIDOR** DIRETO DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO EMBARGANTE, EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ARTIGO 85, §3°, DO NCPC, INCIDENTES SOBRE O VALOR DO CRÉDITO REFERENTE AOS IPTU'S. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO MARANATHA IGREJA EVANGÉLICA VIDA ABUNDANTE. ALEGA QUE O ART. 5°, V DA LEI DO MUNICIPAL N.º 2.687, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998, (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) GARANTIU IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TAMBÉM QUANTO À COBRANÇA DAS TCDL'S DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER DENOMINAÇÃO, O QUE INCLUI A APELANTE, POR SER TEMPLO RELIGIOSO. REQUER SEJA RECONHECIDO SEU DIREITO A IMUNIDADE DE TCDL E SEJA AFASTADA SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ASSISTE RAZÃO À APELANTE. TECNICAMENTE, EM SE TRATANDO DE ENTIDADE DE CARÁTER RELIGIOSO QUANTO À COBRANÇA DE IPTU INCIDE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, B, DA CRFB. NO ENTANTO, QUANTO À COBRANÇA DA TDCL, A HIPÓTESE NÃO É DE IMUNIDADE, E SIM DE ISENÇÃO, QUE É BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO EM LEI, NA FORMA DO ARTIGO 150, §6° DA CRFB ARTIGO 150, § 6º (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) AINDA QUE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE CONTEMPLA AS ENTIDADES RELIGIOSAS NÃO ABRANJA AS TAXAS, AS MESMAS ESTÃO ISENTAS DO

PAGAMENTO DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXÓ TCDL POR FORÇA DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 5°, V DA LEI MUNICIPAL N.º 2.687/98. PROVIMENTO DO APELO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL NO QUE TANGE À COBRANÇA DA TDCL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO MARANATHA **ISENÇÃO** DIREITO DO À DEFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2687/98, BEM COMO PARA EXCLUIR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OUE DEVERÃO SER SUPORTADOS UNICAMENTE PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NO PERCENTUAL MÍNIMO, PREVISTO PELO ARTIGO 85, §3°, INCIDENTE SOBRE O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALIZADO. (TJERJ. AC: 75.2016.8.19.0001, Rel. Des. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 06/11/2019, 10<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2019).

**22.** Ademais, esta Embargante também protocolou junto a Secretaria Municipal de Fazenda um requerimento para reconhecimento da imunidade tributária constitucional, recebendo o n.º 04/66/303.107/2021.

## **DO PEDIDO**

Isto Posto, a Embargante, pelos motivos de fato e relevantes razões de direito retro expostos, em consonância com a Jurisprudência predominante vem mui respeitosamente perante V. Ex.ª para REQUERER:

- 1 Que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, de que trata a Lei n.º 1.060/50, pois se trata de Entidade Filantrópica, sem fins lucrativos, atravessando um momento delicado financeiramente em virtude das regras de distanciamento social impostas para controle da pandemia do Covid-19, que reduziu o número de pessoas participantes dos cultos, não tendo como suportar o ônus das custas judiciais, sob pena de comprometer significativamente o sustento da Entidade;
- 2 Que seja determinada a SUSPENSÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO FISCAL em apenso;

3 - Que seja determinada, a citação/intimação do Embargado para que, no

prazo legal, apresente contestação nos presentes Embargos, sob pena de revelia e

confesso; os quais deverão ser recebidos e, ao final julgado procedentes para reconhecer

a imunidade tributária constitucional do IPTU, bem como a isenção do TCDL por força

da expressa disposição do art. 5°, V, da Lei Municipal n.º 2.687/98, com a consequente

extinção da Execução Fiscal em apenso, com a condenação do Embargado, nas custas

judiciais e honorários advocatícios a razão de 20% sobre o valor total da condenação;

4 - Protesta pela produção das provas em direito admitidas, na amplitude

do Artigo 369 do NCPC.

Atribui-se a Causa o valor de R\$ 24.345,57 (vinte e quatro mil trezentos e

quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para fins de alçada.

T. em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2022.

REGGIS CLAY MACHADO DOS SANTOS OAB/RJ - 102.046 11